

DESENVOLVIMENTO E GERAÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS DO BAIRRO BELCHIOR – GASPAR – SC

GELÁSIO HAMES¹

Resumo

Este artigo foi concebido sob a perspectiva de verificar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) e o Valor Adicionado (VA) no desenvolvimento do bairro Belchior do município de Gaspar. O Imposto Sobre Serviço tem função importante para o município, haja vista o texto constitucional autorizar a instituição de alguns tributos de competência do governo local. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, é arrecadado pelo Estado e, parte do produto da arrecadação é entregue aos municípios, através do Valor Adicionado de cada empresa. Para essa finalidade, foram pesquisados nos relatórios disponibilizados pela AMMVI – Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí, em parceria com a Prefeitura Municipal de Gaspar e relatórios da Secretaria de Administração e Finanças do município, os últimos cinco anos de Valor Adicionado e o Imposto sobre serviços de qualquer natureza. A partir desse estudo ficou evidenciado que o bairro Belchior teve um desenvolvimento superior ao do município de Gaspar. A pesquisa revela que o retorno da cota-parte do ICMS das empresas do bairro pesquisado é a principal receita.

Palavras-chave: Imposto Sobre Serviços, Valor Adicionado, Desenvolvimento.

Abstract

This article was conceived by the perspective to verify the Municipal Service Tax (ISS) and the Value Added Tax (VAT) in the development of Belchior district in Gaspar city. The Municipal Service Tax has an important function for the city, since constitutional text authorize the institution of some tributes of competence of the local government. The Value Added Tax, is collected by the state and, part of the collected product is delivered to the municipalities through the Value Added Tax of each company. For this purpose, they researched the reports from the last five years of Added Value Tax and the Municipal Service Tax made available by AMMVI – Association of the municipalities of the Médio Vale do Itajaí, in association with The City Hall of Gaspar and reports from the Administration Board and Finances of the municipality. From this study it is obvious that Belchior district had a superior development than the municipality of Gaspar. This research reveals that the return of quota of ICMS (a state value – added tax on services and circulation of goods) from the companies in the researched district, is the main income.

Key words: Municipal Service Tax, Value Added Tax, Development

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a desempenhar papel mais ativo como ente federado, fortalecendo-se financeiramente, mais

¹Pós-Graduando em Nível de Especialização: Direito e Contabilidade Tributária, UNIBES, e-mail: gelásio@gaspar.sc.gov.br

especificamente através da sua participação nas transferências constitucionais, do que no aumento de sua capacidade de gerar tributos.

Para implementar as políticas públicas municipais de interesse local, o texto constitucional previu a possibilidade de os Municípios instituírem alguns tributos (art. 156) (impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para o custeio da iluminação pública) como forma de obter receitas.

Na repartição das receitas tributárias, posta na Constituição (art. 157 a 162), o município recebe parte dos impostos arrecadados pelo Estado e pela União. A principal receita provém do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que é arrecadado pelo Estado e entregue aos municípios, proporcionalmente à participação de cada um no movimento geral das operações de todo o Estado. Desta forma, os municípios onde se efetuam operações que geram um maior volume econômico tendem a ser contemplados com uma participação mais significativa, ou seja, quanto maior seu valor adicionado maior será essa participação.

A economia do município de Gaspar possui diversos ramos de atividade desde a exploração agrícola, pecuária, extrativismo, comércio, indústria até a prestação de serviços. As indústrias tem se destacado, a partir da década de setenta, nos ramos têxteis, do vestuário, plástico e alimentos. O bairro Belchior, a 15 (quinze quilômetros) da sede do município, tem ao norte o município de Luiz Alves, a oeste o município de Blumenau e a leste o município de Ilhota.

Sua principal atividade econômica provém da indústria moveleira, do plástico, alimentos, confecção e do comércio.

A atividade dos serviços está no setor turístico, com seus parques aquáticos, denominado “Rota das Águas”.

Por esta razão, se tem por objetivo demonstrar a participação econômica do bairro Belchior do município de Gaspar diante da economia do município.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 declara que o Brasil é uma República Federativa constituída por um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade e o pluralismo político, com poder emanado do povo e em seu nome exercido, por meio de seus representantes.

O que se depreende é que a Constituição Federal de 1988 atribui às pessoas políticas componentes da Federação determinadas competências e certos encargos (prerrogativas e

obrigações). Para tanto, necessita de recursos financeiros que são obtidos na própria sociedade mediante o exercício do poder de tributar.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 3º, conceitua o Tributo como, *in verbis*: [...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O primeiro papel desempenhado por um sistema tributário é o de gerar receitas para financiar os gastos incorridos pelo governo na oferta de bens e serviços públicos. Porém, existem outros importantes papéis ou objetivos que o sistema tributário pode desempenhar de forma a contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

De acordo com a afirmação de Machado (2004, p. 75):

No mundo moderno, todavia, o tributo é largamente utilizado como objetivo de interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo, finalmente, os efeitos mais diversos na economia.

Desse modo, temos que a finalidade precípua da atividade financeira do Estado é propiciar recursos para atender às demandas públicas que se apresentam cotidianamente, geri-las e, por conseqüência, o Estado atingir seu fim. Aos Municípios, imagina-se que não pode ser de modo diverso, em especial por lidar mais diretamente com as populações, sabendo também, como ente estatal, que é propugnar pelo bem comum, este entendido como um dos fins do Estado ocidental moderno.

2.1 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E A CONSTITUIÇÃO

A organização sistêmica do direito tributário brasileiro teve seu ordenamento somente a partir da Emenda Constitucional n.º. 18, de 1º de dezembro de 1965, em seu artigo 15, por força da reforma tributária. A reforma mais importante nas questões tributárias foi o Ato Complementar 36/67 que adotou a Lei n.º. 5.172 de 25 de outubro de 1966, que em seu preâmbulo tratou: “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis à União, Estados e Municípios”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a receita municipal foi ampliada. Além dos impostos de competência municipal, como: predial e territorial urbano; sobre transmissão inter vivos; e o serviço de qualquer natureza, o município passou a ter participação maior nos impostos federais e estaduais.

O Sistema Tributário Nacional está posto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 145 a 162 e nas Normas Gerais descritas no Código Tributário Nacional, Lei n°. 5172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 1°:

Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n°. 18, de 1° de dezembro de 1965, o Sistema Tributário Nacional e estabelece, com fundamento no art. 5°, XV, b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Quanto aos impostos, o Código Tributário Nacional, assim se expressa:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

O imposto é a contribuição não espontânea que se paga ao Estado (União, Estado e Município) em função de suas atividades e não vinculada a serviço determinado. Tem assim, o imposto o sentido de uma contribuição abstrata, sem vínculo com nenhum benefício ao contribuinte. A característica do imposto é o modo como ele é cobrado, sendo de forma coativa e sem contraprestação de serviço.

Afirma MACHADO (2004, p. 281), “o fato gerador do dever jurídico de pagar imposto é uma situação da vida do contribuinte, relacionada a seu patrimônio, independente do agir do Estado”.

Parte dos impostos, de acordo com a Constituição Federal, arrecadados pela União e Estados é repartida aos municípios:

I – Transferência dos Estados aos Municípios:

A arrecadação dos tributos Estaduais (155, CF), com exceção do Distrito Federal que não é fracionado em Municípios, é repartida da seguinte forma:

- a) Sobre o produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), 50% (cinquenta por cento) são transferidos aos Municípios, de acordo com o registro dos veículos em cada município (art. 158, III).
- b) Do montante da arrecadação do Imposto sobre as operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, 25% (vinte e cinco por cento) pertencem aos Municípios (art. 158, IV), rateados de acordo com um índice de distribuição apurado com base no valor adicionado fiscal de cada um dos Municípios, conforme dispõe o parágrafo único, incisos I e II, do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n°. 63/90.

c) Vinte e cinco por cento dos recursos que receberem referente IPI exportação.

II – Transferência da União aos Municípios:

Em relação aos tributos de competência da União (art.153, CF), dentre eles os de Importação; Exportação; Operações Financeiras; e a CPMF, o Governo Federal mantém a integralidade destas arrecadações em seu poder, e os demais são partilhados nas seguintes proporções:

- a) Reparte a arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR) em 50% (cinquenta por cento) com os Municípios, de acordo com o número de propriedades rurais cadastradas (art. 158, II, da CF);²
- b) E de igual modo, sobre o produto da arrecadação do IR e do IPI, entrega aos Municípios 22,5% (vinte e dois e meio por cento), com base em coeficientes apurados pelo tamanho da população de cada um dos Municípios (art. 159, I, letra “b”, Decreto Lei nº. 1881/81, e Lei Complementar Federal nº. 74/93).

2.2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A competência tributária advinda da Emenda Constitucional nº. 18 de 1º de dezembro de 1965, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 que concebeu o Código Tributário Nacional e da Emenda Constitucional nº. 1 de 1969, consolidou o sistema tributário no país, abrindo espaços para a efetiva inserção da autonomia municipal em matéria do Direito Tributário.

O Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro 1968, estabeleceu normas gerais de direito financeiro, aplicáveis ao ICM e ao ISS. A hipótese de incidência fiscal passou a ser a prestação de serviços relacionados em uma lista de serviços, conforme o art. 8º do decreto-Lei 406/68.

Na Constituição de 1988, a competência para instituir o ISS, continua com os municípios, conforme art. 156, III, que dispõe:

[...]
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.
[...]

Posteriormente, três normas seguiram alterando os contornos do ISS: Lei complementar nº 100/1999, Emenda Constitucional 37/2002 e, recentemente a Lei Complementar é a de nº. 116, de 31 de julho de 2003, que acrescentou o § 3º do art. 156, III:

² Cabe a totalidade (100%) na hipótese da opção a que se refere o art. 153 § 4º, III. Redação dada pela EC nº 42, de 19.12.2003.

§ 3º – Em relação ao imposto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar nº. 116/03:
I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
II – excluir da sua incidência exportação de serviços para o exterior;
III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A alíquota máxima, fixada em 5% (cinco por cento), ficou definida no art. 8º da lei Complementar 116/03. Citada lei não tratou da alíquota mínima; conseqüentemente permaneceu em vigor o percentual de 2% (dois por cento), conforme disposto na EC 37, de 12 de junho de 2002. Conforme art. 1º da Lei Complementar 116/03, o ISS tem como fator gerador, a prestação de serviços constante na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A efetiva prestação de serviços constitui pressuposto primordial para a concretização da hipótese de incidência em relação ao ISS. Seu escopo é gravar serviços prestados em caráter pessoal próprio, realizados sob a responsabilidade do contribuinte e com indispensável autonomia. Há a necessidade de uma atividade com finalidade lucrativa, circulação econômica decorrentes da venda ou oferecimento à venda.

Machado (2004, p. 50) leciona que o preço do serviço, é uma relação onde um dos elementos é sempre o dinheiro (moeda) e o outro é o serviço (bem imaterial). Representa ele um valor expresso em moeda pelo qual um serviço é vendido.

O ISS, por sua vez, é um imposto dinâmico, pois basta o contribuinte resolver alterar o local de sua atividade para outro município que sua receita será perdida. É justamente esta razão que promove a guerra fiscal municipal, baseando-se em incentivos fiscais oferecidos, como, por exemplo, a redução de alíquotas, isenções, redução da base de cálculo, etc.

2.3 IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS)

Na Constituição Federal de 1988, o ICM foi substituído pelo ICMS, passando a englobar, além da circulação de mercadorias, os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 155).

O ICMS consiste em imposto de competência dos Estados, sendo instituído por lei estadual. Todavia, conforme determinado pelos artigos 146 e 155, § 2º, inciso XII, da Constituição Federal, está disciplinado através da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, norma geral do ICMS (Lei Kandir).

2.3.2 Valor Adicionado

No art. 161 a Constituição Federal determina que cabe à Lei complementar definir valor adicionado e estabelecer normas sobre a entrega.

A Lei Complementar nº. 63, de 11 de janeiro de 1990, define o que deve ser entendido por valor adicionado para fins de repartição do ICMS, e dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios.

Em seu artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar 63/90 estabelece:

Art. 3º [...]

§ 1º - O Valor Adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescidas do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

De acordo com o que determina a Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina, o governo, para cumprir o que estabelece o inciso VI, itens I e II do art. 158, editou a Lei Estadual nº. 8.203, de 26 de dezembro de 1990, definindo:

I – 85% (oitenta e cinco por cento), com base na relação entre o valor Adicionado nas operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, realizada em cada Município, e o Valor Adicionado do Estado, apurados segundo o disposto na Lei Complementar Federal;
II – 15% (quinze por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do Estado.

3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

3.1 VALOR ADICIONADO DO MUNICÍPIO DE GASPAR

Atualmente o relatório anual do Valor Adicionado é entregue, mensalmente, arquivo eletrônico com as informações do ICMS e Movimento Econômico – DIME³.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) enquadra as empresas conforme o seu faturamento, em pequeno porte (EPP), Micro empresa e Outras. A Lei vigente é a de nº 13.618/2005, anexo IV – Simples/SC.

O município de Gaspar, no período de 2001 a 2005, teve seu Valor Adicionado conforme demonstrado na tabela 1.

³ DIME – Declarações de Informações do ICMS e Movimento Econômico, a partir de 1º/01/2005, pelo Decreto Estadual 2870. Anteriormente, denominava-se DIEF.

**Tabela 01 – Comparativo do crescimento do Valor Adicionado
 Município de Gaspar – ano 2001 a 2005**

Enquadramento	Anos				
	2001	2002	2003	2004	2005
EPP	22.527.608	26.142.342	28.977.957	37.945.484	40.350.424
Micro Empresas	16.487.036	15.691.062	15.806.505	20.507.826	27.961.008
Outras	243.409.480	250.796.952	311.091.395	353.311.351	410.504.378
VA Total	282.424.124	292.630.356	355.875.857	411.764.661	478.815.810

Fonte: AMMVI e Prefeitura de Gaspar – elaborado pelo Autor

Na análise das empresas classificadas como “Outras”, verifica-se que elas concorrem com 85,73% (oitenta e cinco vírgula setenta e três por cento) do Valor Adicionado (VA) do município. Neste enquadramento encontramos as empresas com faturamento acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou seja: a Bunge Alimentos S/A, Círculo S/A, Indústria de Plásticos do Vale Ltda., Cia. Brasileira de Alumínio S/A, todas sediadas nas proximidades da sede do município.

3.2 VALOR ADICIONADO DO BAIRRO BELCHIOR

Para levantar os dados do VA do bairro Belchior, recorreu-se ao cadastro mobiliário do município (alvarás) e depois se localizou a empresa nos relatórios da AMMVI para obtenção dos valores do movimento econômico destas empresas.

O Valor Adicionado rateado nas operações de energia elétrica e telecomunicações, não foi possível medir.

**Tabela 2 – Comparativo do crescimento do Valor Adicionado
 Região Belchior - ano 2001 a 2005**

Enquadramento	Anos				
	2001	2002	2003	2004	2005
Micro Empresas	755,088	1.332,608	1.868,376	1.663,126	2.663,100
EPP	912,608	1.124,698	1.188,302	1.677,569	1.858,157
Outras	7.804,587	10.292,184	10.778,304	13.025,981	13.169,059
VA Total	9.472,283	12.749,490	13.834,982	16.366,676	17.690,316

Fonte: AMMVI - elaborado pelo Autor

De acordo com os dados levantados no relatório da AMMVI, o Valor Adicionado do bairro Belchior, período 2001 e 2005, teve um aumento de 86,75% (oitenta e seis vírgula setenta e cinco por cento). Superior em 24% (vinte e quatro por cento) em relação ao município de Gaspar.

As Microempresas tiveram uma maior participação no período de 2001 a 2005. As empresas "Outras" do bairro Belchior, detêm 74,44% (setenta e quatro vírgula quarenta e quatro por cento) do total do VA do período computado.

As empresas de Pequeno Porte dobraram o valor do VA, período 2001 e 2005, superior em 31% (trinta e um por cento) ao das empresas de pequeno porte do município de Gaspar.

3.3 ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DE ICMS

O índice de retorno na participação do produto da arrecadação do ICMS é o valor expresso em percentual, calculado com base na média dos Valores Adicionados entre o ano-base e ano-base anterior em relação ao ano de apuração, aplicados conforme Lei Complementar nº. 63, de 11 de janeiro de 1990. Para encontrar o índice de participação relativa do município no ano-base, divide-se o valor adicionado total do ano-base pelo total de valor adicionado arrecadado no Estado multiplicado por 100. O índice do ano-base é obtido com a média da participação do ano-base anterior com a participação relativa do ano-base.

Com base no balancete cedido pelo setor de contabilidade da prefeitura de Gaspar, o retorno de ICMS encontra-se na tabela 3 (receita total retorno ICMS).

Nesta tabela, queremos demonstrar, ainda a arrecadação própria do município (ISS) em termos percentual com a receita total do município.

**Tabela 3 – Comparativo das Receitas Cota-parte e ISS
Município de Gaspar - anos 2001 a 2005**

	2001	%	2002	%	2003	%	2004	%	2005	%
Receita-Cota Parte do										
ICMS	6.707.406	27,33	7.497.745	25,76	9.531.509	25,86	10.215.447	24,83	11.079.268	23,52
ISS	922.644	3,76	1.514.409	5,20	2.116.647	5,74	2.137.570	5,20	2.311.936	4,91
Outros	16.911.000	68,91	20.094.975	69,04	25.209.617	68,40	28.791.260	69,98	33.707.289	71,57
Total	24.541.050	100,00	29.107.129	100,00	36.857.773	100,00	41.144.277	100,00	47.098.493	100,00

Fonte: Prefeitura municipal de Gaspar - elaborado pelo Autor

O retorno de ICMS, em 2005, representa um total de 23,52% (vinte e três vírgula cinquenta e dois por cento) do total da receita arrecadada no município, percentual que já chegou a 27,33% (vinte e sete vírgula trinta e três por cento) no ano de 2001.

A diminuição dos índices está condicionada em parte, pelo aumento da receita própria e principalmente pela redução dos índices de participação em virtude do Valor Adicionado do município ter crescido em percentual inferior ao Estado.

3.4 RECEITA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

O ISS previsto constitucionalmente (art. 156 da CF e LC 116/03) e instituído individualmente pela Lei Municipal do Município de Gaspar é um instrumento de gestão financeira municipal, tanto do ponto de vista da receita pública, como do exercício da cidadania, com a efetivação de justiça fiscal e de transferência de renda.

O ISS do município de Gaspar está previsto na Lei Municipal 1330/91 e tem como fato gerador, de acordo com o artigo 209: O Imposto Sobre Serviços (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e sua base de cálculo é o preço do serviço.

O ISS, em princípio, é um imposto de difícil arrecadação e fiscalização, pois não deixa bases físicas como outros impostos, portanto, há necessidade de uma atuação extensiva e intensiva.

Para análise da tabela 6 que será apresentada a seguir, adotou-se o seguinte critério: com base no cadastro mobiliário quantificaram-se as empresas contribuintes do ISS e no cadastro das receitas obtivemos os valores do imposto sobre serviço pago ao município.

Nesta análise, não consta a receita do ISS referente à substituição tributária prevista na legislação municipal (Lei complementar 02/2001) e, também, por exemplo, o ISS das duas linhas de transmissão de energia elétrica que passam pelo bairro.

**Tabela 4 - Comparativo do Imposto Sobre Serviços (ISS)
Bairro Belchior - ano 2001 a 2005**

ISS	Anos										R\$
	2001	%	2002	%	2003	%	2004	%	2005	%	
Parques	6.919	55,26	13.657	39,11	22.441	45,02	18.035	35,04	22.870	37,84	
Aquáticos											
Outros	5.602	44,74	21.262	60,89	27.404	54,98	33.434	64,96	37.566	62,16	
ISS TOTAL	12.521	100	34.919	100	49.846	100	51.469	100	60.436	100	

Fonte: Prefeitura Municipal de Gaspar - elaborado pelo Autor

A contribuição do imposto das empresas classificadas em “Outras” teve um aumento significativo, aumento de mais de 5 vezes entre 2001 e 2005, ou seja, 570,57% (quinhentos e setenta vírgula cinquenta e sete por cento).

O ISS dos parques aquáticos teve um crescimento 230,54% (duzentos e trinta vírgula cinquenta e quatro por cento).

O ISS, no total cresceu 382,68% (trezentos e oitenta e dois vírgula sessenta e oito por cento), enquanto no município de Gaspar o crescimento do ISS foi de apenas 150% (cento e cinquenta por cento)

A alíquota do ISS dos parques aquáticos até o ano de 2002 era de 5% (cinco por cento) conforme lei complementar de nº. 01/97 e 10/02. Com o advento da lei complementar 24/03, a alíquota passou para 3% (três por cento).

**Tabela 5– Comparativo do Imposto Sobre Serviços (ISS)
Município de Gaspar x Belchior - ano 2001 a 2005**

ISS	Anos									
	2001		2002		2003		2004		2005	
Gaspar	910.123	98,64	1.479.490	97,69	2.066.801	97,65	2.086.101	97,59	2.251.500	97,39
Belchior	12.521	1,36	34.919	2,31	49.846	2,35	51.469	2,41	60.436	2,61
ISS TOTAL	922.644	100	1.514.409	100	2.116.647	100	2.137.570	100	2.311.936	100

Fonte: Prefeitura Municipal de Gaspar – elaborado pelo autor

O Imposto Sobre Serviços entre os anos de 2001 a 2005, em Gaspar teve um crescimento de 147,38% (cento e quarenta e sete vírgula trinta e oito por cento).

O ISS do bairro Belchior teve um crescimento entre 2001 e 2005 de 382,67% (trezentos e oitenta e dois vírgula sessenta e sete por cento).

Um dos fatores que explica este aumento nas receitas correntes (receita própria) foi a realização de concurso público para fiscais fazendários que conseguiram dar mais ênfase nos tributos municipais, especialmente no ISS – Imposto Sobre Serviços, de competência municipal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, a questão da autonomia financeira do Município foi analisada à luz das transformações ocorridas no Sistema Tributário Nacional a partir da reforma tributária implementada pela Constituição Federal de 1988.

Além das transferências constitucionais da União e dos Estados (art. 157 a 162 da CF), o texto constitucional tratou de dotar os Municípios de competência para instituir tributos próprios (art. 156 da CF) de modo a servirem de fontes de recursos financeiros financiadores da ação municipal.

Contudo, o incremento que se verificou nas finanças municipais foi muito mais em razão do crescimento na participação das transferências constitucionais do que pela ampliação da sua capacidade tributária. No ano de 2005, tabela 3, do total da receita municipal, 23,52% (vinte e três vírgula cinquenta e dois por cento) provém da Cota-parte do ICMS – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Em 2001, o índice chegou a 27,33% (vinte e sete vírgula trinta e três por cento).

No bairro Belchior são as microempresas que mais aumentaram em valores adicionados. Mas, em termos de volume são as empresas de Moveis de exportação e de Plástico que lideram o Valor Adicionado segurando o índice de retorno da Cota-parte do ICMS do município de Gaspar. A receita tributária municipal é constituída pelo produto da arrecadação do ISS, que é um tributo da competência impositiva do Município e incide sobre a prestação de serviços.

No bairro Belchior, o ISS teve um aumento considerável. No total cresceu 382,68% (trezentos e oitenta e dois vírgula sessenta e oito por cento), enquanto no município de Gaspar o crescimento do ISS foi de apenas 150% (cento e cinquenta por cento). Em termos de ISS, os parques aquáticos lideraram a arrecadação.

Na elaboração deste trabalho conclui-se que o bairro Belchior, em termos de Valor Adicionado e Imposto Sobre Serviços, teve um crescimento superior ao do município de Gaspar e o município em valores de arrecadação depende do retorno da Cota parte do ICMS.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos e Livia Céspedes. – 29 ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2002. (Coleção Saraiva de legislação).

BRASIL, **Código Tributário Nacional – Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicável à União, Estados e Municípios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legisla.htm>. Acesso diário quando necessário.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 63 de 11 de janeiro de 1990**. Dispõe sobre critérios e prazos das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legisla.htm>. Acesso diário quando necessário.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributario**. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Malheiros, 2004.

SANTA CATARINA, Secretaria de Estado da Fazenda. **Manual do Movimento Econômico – Governo de Santa Catarina**. Florianópolis: IOESC, 1996.

HAMES, Gelásio. Desenvolvimento e geração de impostos municipais do bairro Belchior – Gaspar – SC. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v.1, n.3, p.01-13, Sem I. 2008
ISSN 1980-7031

SANTA CATARINA, **Lei 8.203 de 26 de dezembro de 1990**. Altera o critério de distribuição do ICMS aos municípios. Disponível em http://200.192.66.20/alesc/docs/1990/8203_1990_lei.doc. Acesso em 28.02.2007.

SANTA CATARINA, **Lei. 13.618 de 9 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 11.398, de 2000, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no campo do ICMS - SIMPLES/SC. Disponível em http://200.192.66.20/alesc/docs/2005/13618_2005_lei.doc. Acesso em 28.02.2007.

SANTA CATARINA, **Portaria nº 87, de 27 de junho de 1991**. Cria grupo de trabalho destinado a executar tarefas à fixação dos índices de arrecadação do ICMS. Manual do Movimento Econômico – Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, p. 45 e 46. 1996.